



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer medidas específicas de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI e dos §§ 4º a 6º, com a seguinte redação::

“Art. 101. ....  
.....

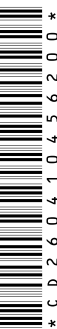
X – encaminhamento da criança ou do adolescente vítima de bullying ou cyberbullying a atendimento psicológico ou psicossocial prioritário, bem como a programas de apoio e proteção no ambiente escolar, comunitário ou digital;

XI – determinação de medidas específicas destinadas à cessação de prática de bullying ou cyberbullying, inclusive com requisição de providências à instituição de ensino, à família e à comunidade, assegurada a proteção da dignidade e da integridade da criança ou do adolescente.

.....” (NR)

§ 4º Em relação à criança ou ao adolescente apontado como autor de bullying ou cyberbullying, poderão ser adotadas medidas de acompanhamento e orientação, de natureza não sancionatória, sem prejuízo da apuração de ato infracional, quando cabível, nos termos das leis vigentes.

§ 5º As medidas previstas no § 4º poderão consistir em:





- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de compromisso;
- II – acompanhamento psicológico, psicossocial ou familiar;
- III – acompanhamento pelo Conselho Tutelar;
- IV – recomendações preventivas no ambiente escolar ou comunitário.

§ 6º As medidas previstas neste artigo observarão a dignidade da pessoa humana, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 136. ....  
.....

XXI - atuar na prevenção e no enfrentamento de situações de bullying e cyberbullying, na esfera de sua competência, promovendo ações articuladas e efetivas para o atendimento da vítima, identificação do agressor e redução da situação de risco.  
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a fim de estabelecer medidas específicas de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,





colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O fenômeno da intimidação sistemática, sobretudo em ambientes escolares e digitais, tem produzido impactos significativos na saúde mental, na autoestima, no rendimento escolar e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A intensificação do uso de tecnologias digitais ampliou o alcance e a permanência das agressões, potencializando seus efeitos lesivos.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), reconhecendo oficialmente a gravidade do problema e estabelecendo diretrizes de prevenção e conscientização. Todavia, embora tenha representado avanço relevante na política pública de enfrentamento, a referida norma possui caráter predominantemente programático e educativo, não promovendo alterações estruturais no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere às medidas de proteção aplicáveis às vítimas e às providências cabíveis em relação ao autor da conduta.

Nesse contexto, a presente proposição busca integrar de forma sistemática o enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying ao regime jurídico protetivo do ECA, mediante:

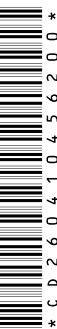
I – previsão expressa de encaminhamento prioritário da vítima a atendimento psicológico ou psicossocial;

II – possibilidade de determinação de medidas destinadas à cessação da prática;

III – estabelecimento de medidas de acompanhamento e orientação ao autor, de natureza não sancionatória, respeitada a apuração de ato infracional quando cabível;

IV – explicitação da competência do Conselho Tutelar para atuação articulada na prevenção e no enfrentamento dessas situações.

A proposta observa o princípio da proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando que eventual





intervenção em relação ao autor menor de idade mantenha caráter pedagógico e preventivo, em consonância com os arts. 103 a 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o projeto fortalece a atuação interinstitucional entre família, escola, comunidade e Poder Público, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 13.185/2015 e promovendo maior efetividade à tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

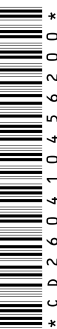
Diante do crescimento dos casos de violência no ambiente escolar e digital, torna-se imperiosa a atualização do marco legal para conferir instrumentos claros de proteção às vítimas e mecanismos adequados de orientação e responsabilização compatíveis com o sistema jurídico infantojuvenil.

Por essas razões, a proposição concretiza o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal e aprimora a legislação infraconstitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Mais recentemente, a Lei nº 14.811/2024 também promoveu importantes alterações legislativas para reforçar a proteção de crianças e adolescentes, inclusive com a criminalização de condutas relacionadas ao bullying e ao cyberbullying.

Não obstante, embora o ordenamento já contemple políticas públicas e tipificações penais, persiste lacuna no âmbito das medidas protetivas específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no art. 101, que disciplina as providências aplicáveis em situações de risco.

A proposta, assim, sem trazer qualquer medida de caráter punitivo, mesmo porque o bullying e o cyberbullying já são considerados crime ou ato infracional, a depender do autor, busca assegurar de maneira expressa atendimento psicológico ou psicossocial prioritário à vítima bem como medidas destinadas à cessação imediata da prática. Ao também incluir atribuição expressa ao Conselho Tutelar, a proposição reforça ainda a atuação da rede de proteção, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade procedimental na aplicação das medidas já previstas no Estatuto.





Trata-se, portanto, de medida de harmonização legislativa, que integra a política pública inaugurada pela Lei nº 13.185/2015 e reforçada pela Lei nº 14.811/2024 ao sistema protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo maior efetividade à proteção integral.

Ante o quadro, peço apoio dos parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
PL/GO

